

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 169/2009

OBJETO Dispõe sobre a permissão de uso de praças, canteiros e rotatórias para preservação e manutenção por empresas ou entidades estabelecidas no município.

Apresentado em sessão do dia 09/11/2009

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 23/11/2009

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3987/2009

Lei nº 4.035, de 25 de novembro de 2009

Projeto de Lei nº 169/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4035 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a permissão de uso de praças, canteiros e rotatórias para preservação e manutenção por empresas ou entidades estabelecidas no município.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir o uso de praças, canteiros e rotatórias para empresas ou entidades estabelecidas no município, objetivando a sua preservação.

Parágrafo único. A permissão de uso de que trata o caput deste artigo será formalizada através de decreto municipal.

Art. 2º As empresas ou entidades poderão afixar propaganda nas praças, canteiros e rotatórias, ficando, entretanto, obrigadas a veicular frases educativas nas referidas áreas, através de placas adequadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 25 de novembro de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de novembro de 2009.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/636/2009 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de novembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 23/11, o Projeto de Lei n. 169/2009, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a permissão de uso de praças, canteiros e rotatórias para preservação e manutenção por empresas ou entidades estabelecidas no município.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 3987/2009.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3987/2009

Dispõe sobre a permissão de uso de praças, canteiros e rotatórias para preservação e manutenção por empresas ou entidades estabelecidas no município.
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir o uso de praças, canteiros e rotatórias para empresas ou entidades estabelecidas no município, objetivando a sua preservação.

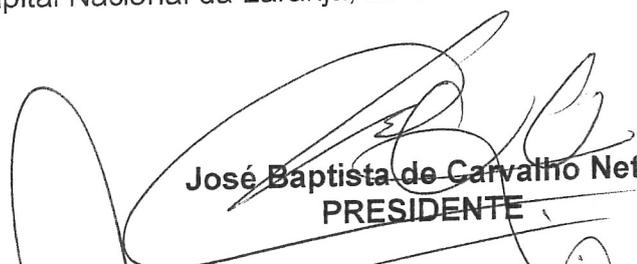
Parágrafo único. A permissão de uso de que trata o caput deste artigo será formalizada através de decreto municipal.

Art. 2º As empresas ou entidades poderão afixar propaganda nas praças, canteiros e rotatórias, ficando, entretanto, obrigadas a veicular frases educativas nas referidas áreas, através de placas adequadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de novembro de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotino
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

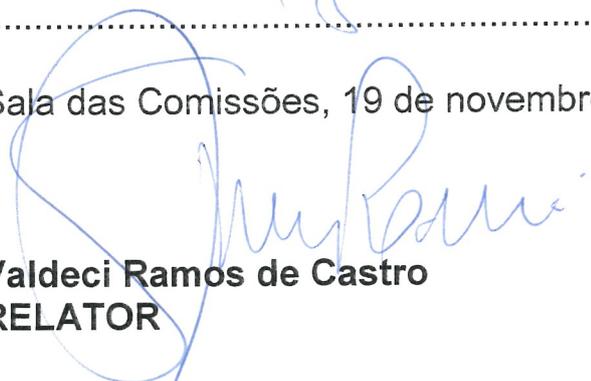
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 169/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a permissão de uso de praças, canteiros e rotatórias para preservação e manutenção por empresas ou entidades estabelecidas no município.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regulamentação

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2009.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 169/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a permissão de uso de praças, canteiros e rotatórias para preservação e manutenção por empresas ou entidades estabelecidas no município.

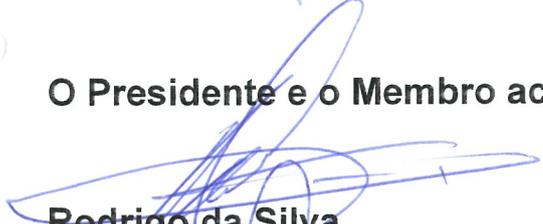
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regularidade

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2009.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 169/2009,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a permissão de uso de praças, canteiros e rotatórias para preservação e manutenção por empresas ou entidades estabelecidas no município.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legislação e constitucionalidade
.....
.....

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2009.

[Handwritten signature]
Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR

[Handwritten signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Carlos Renato Serotine
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 169/2009: Dispõe sobre a concessão de uso de praças, canteiros e rotatórias para conservação e manutenção por empresas ou entidades estabelecidas no município.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre concessão de uso de praças, canteiros e rotatórias para conservação e manutenção por empresas ou entidades estabelecidas no município.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88 no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que noto claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI que versam acerca de USO ESPECIAL de bens públicos municipais.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Feito este balizamento, temos que a própria LOMB estabelece que compete ao município legislar sobre o assunto em tela, conforme assentado no artigo 11, inciso VII, que reza:

ART. 11 - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

VII - *dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, atendido sempre o interesse público;*

Por seu turno, existe no âmbito do "direito público" o instituto do USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO que se resume na utilização do bem público por um particular.

"Uso especial é todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas." (vide Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 308)

Referida utilização poderá se dar via do instituto da CONCESSÃO DE USO conforme ensina-nos o sempre festejado Mestre Hely Lopes Meirelles:

Erroneamente as Administrações têm feito concessões remuneradas de uso de seus bens sob a imprópria
"Deus seja louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

denominação de locação, pretendendo submetê-las ao Código Civil ou às leis do inquilinato e até mesmo à lei de locações para fins comerciais, o que é inadmissível tratando-se de uso especial de bem público. Também não se deve confundir a **concessão gratuita de uso** com o **comodato**, pois são institutos diferentes e sujeitos a normas diversas. A locação e o comodato são contratos de direito privado, impróprios e inadequados para a atribuição de uso especial de bem público a particular, em seu lugar, deve ser sempre adotada a concessão de uso, remunerada ou gratuita, conforme o caso. (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 312/313)

Nesse sentido, até mesmo a Lei Orgânica em artigo 119, dispõe que o *Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará a **concessão de uso**, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.*

Segue esclarecendo o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra, Direito Municipal Brasileiro, editora Malheiros Editores Ltda, 9º edição, página 231, o seguinte:

***Concessão de uso** de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o transpasse contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições convencionadas com a Administração concedente.*

Desta feita, se observado não só art. 121 da LOMB:

*ART. 121 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por **concessão**, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.*

*§1º - A **concessão** administrativa dos bens públicos de uso dominial **dependerá de lei e licitação**, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.*

§2º - A concessão administrativa de bens de usos comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

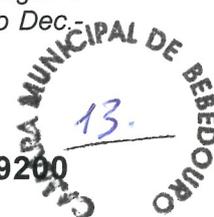
mas também a Lei Federal nº 8.666/93:

*Como em todo contrato administrativo, na **concessão de uso** também prevalece o interesse público sobre o do particular, sendo admitidas as cláusulas exorbitantes.*

A concessão deve ser precedida de autorização legal e licitação na modalidade de concorrência (art. 21, §1º, do Dec.-

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

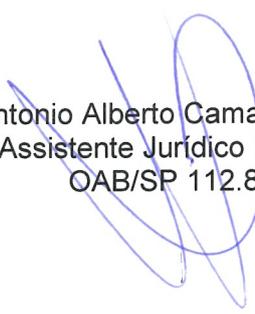
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Lei nº 2.300/86. - Celso Ribeiro Bastos, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 4º edição, página 311

e não havendo vedação de acesso dos munícipes às praças, canteiros e rotatórias objeto das concessões (vide parecer NDJ anexo) não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que possa desnaturar a pretensão contida no presente PROJETO DE LEI.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de novembro de 2009.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



CONSULTA/10281/2009/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – SP
At.: Sr. Antonio Alberto Camargo Salvatti

Administração Pública municipal – Projeto de lei de autoria do Poder Executivo – Permissão da conservação de praças, canteiros e rotatórias por particulares, mediante afixação de propaganda – Possibilidade; deve haver um credenciamento – Considerações.

“Trata-se da seguinte situação. O Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal de Bebedouro, o projeto de lei nº 169/2009 (vide cópia anexa) via do qual busca autorização legislativa para PERMITIR O USO de PRAÇAS, CANTEIROS e ROTATÓRIAS por particulares para que estes preservem tais locais.

Pois bem. Ocorre que, segundo penso, as PRAÇAS, CANTEIROS e ROTATÓRIAS se consubstanciam em ‘bens de uso comum do povo’ e, nessa condição, estão destinados à utilização pela coletividade em geral, sem discriminação de usuários. Aliás, nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles que:

‘Esse uso comum não exige qualquer qualificação ou consentimento especial, nem se pode cobrar ingresso ou limitar a frequência, pois isso importa um atentado ao direito subjetivo público do indivíduo de fruir os bens de uso comum do povo sem qualquer limitação individual’. (vide Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 14ª edição atualiz., pág. 306/307, Malheiros Editores).

De outro lado, o mesmo mestre acima citado, ao tratar do USO ESPECIAL dos bens públicos, na modalidade de ‘permissão de uso’ esclarece:

‘Assim sendo, o uso especial do bem público será sempre uma utilização individual – uti singuli – a ser exercida privativamente pelo adquirente desse direito. O que tipifica o uso especial é a privatividade da utilização de um bem público, ou de parcela desse bem, pelo beneficiário do ato ou do contrato, afastando a fruição geral e indiscriminada da coletividade ou do próprio Poder Público.’ (vide Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 14ª edição atualiz., pág. 308, Malheiros Editores).

Diante desse quadro, surgiram dúvidas quanto à legalidade envolvendo a PERMISSÃO DE USO à particulares de “bens de uso comum do povo”, com o conseqüente afastamento da coletividade da fruição geral e indiscriminada dessa classe de bens.

*Assim, diante desse quadro **INDAGO**:*

1 - É juridicamente possível que o Poder Executivo PERMITA O USO por particulares que passarão assim a se utilizarem de forma individual – uti singuli – privativa de PRAÇAS, CANTEIROS e ROTATÓRIAS com o conseqüente afastamento da coletividade?” (destaques do original).

Em nosso entendimento, em que pesem os argumentos bem articulados da d. assessoria da edilidade, entendemos ser possível tal permissão de uso, contudo, com algumas cautelas.

Sem dúvida nenhuma as praças, canteiros ou rotatórias são bens comuns do povo, portanto, não podem ter o seu uso afetado a uma finalidade que não seja coletiva; no presente caso, a destinação dos bens (praças, canteiros e rotatórias) não foi alterada, não haverá qualquer impedimento ou restrição para que a população utilize os espaços públicos em comento.

Na verdade, haverá apenas uma troca, a empresa irá conservar o espaço público em troca de uma publicidade, mas esta não pode impedir que estes sejam utilizados livremente pelos munícipes.

Assim, não há afastamento da coletividade dos espaços públicos.

Essa prática é comum em grandes cidades.

Sugere-se à Consulente, nesse sentido, que avalie a possibilidade da criação de um programa municipal, instituído por lei municipal, estabelecendo que a contraprestação pela manutenção e conservação de espaços públicos dar-se-á mediante a permissão da exploração publicitária dos locais mantidos e conservados pelos interessados, a exemplo do programa “Adote uma praça, parque ou jardim”.

Desta feita, deverá a Consulente implantar um programa municipal do tipo “Adote uma praça, parque ou jardim”, com o fim de formalizar parcerias com a iniciativa privada, cuja contraprestação pela manutenção e conservação de espaços públicos dar-se-á mediante a autorização da exploração publicitária dos locais mantidos e conservados pelos interessados.

Assim, o ajuste a ser formalizado tem natureza jurídica de *parceria* entre o Poder Público e a iniciativa privada, sendo que, aquele é responsável pela preservação dos bens públicos, e esta incumbência passará a ser de responsabilidade do ente particular.

A “autorização” ou a “permissão de uso” afiguram-se-nos ser os institutos de direito administrativo mais adequados para levar a efeito a pretensão de os interessados, com recursos próprios procederem à manutenção e conservação desses logradouros públicos mediante a veiculação de propaganda publicitária.

Ademais, por se tratar de ajuste administrativo que visa tão somente à manutenção e revitalização das praças, parques e logradouros públicos, **não** nos parece haver a necessidade de *lei autorizadora* para a realização desse expediente.

Uma vez instituído o programa, e considerando a existência de potenciais empresas interessadas em aderir a este intento, a Administração Consulente poderá utilizar o sistema de credenciamento para a concretização desse objetivo.

Note-se que o *sistema de credenciamento* encontra guarida justamente na inexistência da viabilidade de por meio de licitação (ajuste com apenas um interessado) serem satisfeitos os interesses da Administração Pública, fato que acarreta, sob um certo ângulo, a **inexigibilidade** de licitação, pela ocorrência de inviabilidade fática de competição, *ex vi* do art. 25, *caput*, da Lei de Licitações.

Nesse sentido é o ensinamento do jurista Marçal Justen Filho:

“*Nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob um certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição*” (cf. in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 40).

A implantação do sistema de credenciamento, portanto, não observará o regramento contido na Lei de Licitações, muito embora tenha de observar os seus princípios basilares, em especial o princípio da isonomia.

Frise-se, outrossim, que a Administração não está legitimada, sob o argumento de que se trata de um credenciamento, a estabelecer condições desnecessárias que somente determinados interessados podem atender, ou seja, que impliquem um dirigismo, já que o credenciamento deverá observar, reitero-se, o princípio da isonomia.

Tem-se, desta forma, que no sistema de credenciamento a Consulente fixará, por meio de um *regulamento*, que deverá ser amplamente divulgado, as condições que deseja que sejam obedecidas pelos interessados, sendo que aqueles que se interessarem aderirão ou não aos seus termos, desde que preencham todos os requisitos exigidos.



Boletim de Diário Municipal



Boletim de Diário Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

Nesse aspecto, entendemos que a Administração não poderá simplesmente eliminar toda e qualquer exigência de documentação por parte dos interessados (arts. 28 a 31 da Lei de Licitações), mas, como dito acima, exige tão somente aquelas pertinentes à autorização ou permissão que será dada ao credenciado.

Não há, outrossim, a necessidade de elaborar um termo de outorga de autorização para cada um dos interessados que forem credenciados, posto que já estarão vinculados aos termos estatuídos no regulamento.

Grife-se, por fim, que inexistente lei que trate do sistema de credenciamento, mas tal procedimento já foi objeto de análise, sendo acatado pelo Tribunal de Contas da União, conforme TC-016.171/94, publicado no *DOU* em 27/3/95, Seção I, pp. 4.215 e ss.; e TC-016.522/95-8, publicado no *DOU* em 28/12/95, pp. 22555/22557, e no *BLC* nº 12/96.

Nesse regulamento, que deverá ser amplamente divulgado, deverão estar estabelecidas as condições que a Administração Municipal deseja que sejam obedecidas pelos interessados, sendo que àqueles que se interessarem aderirão ou não aos seus termos, desde que preencham todos os requisitos exigidos.

Importa observar que caberá à Administração Municipal fixar, no regulamento, o tamanho do painel ou placa, de modo a não prejudicar o projeto paisagístico do logradouro público, enfim, para evitar a famigerada “poluição visual”. Mais, no regulamento também deve constar que havendo dois ou mais interessados em adotar o mesmo logradouro, será autorizado aquele que primeiro deu entrada em seu pedido ou, ainda, poderá a escolha se dar por sorteio.

Dessa forma, tantas empresas quantas se interessarem em conservar áreas públicas, desde que obedeçam ao regulamento editado, que, como já vimos, deve ser objetivo e geral, poderão obter a autorização.

Essas seriam, por fim, as considerações a serem feitas a respeito do tema proposto, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Elaboração:

(assinado no original)
Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



169

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 4 de novembro de 2009.

OEP/1033/2009/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a permitir o uso de praças, canteiros e rotatórias para empresas ou entidades estabelecidas no Município, objetivando a preservação das mesmas.

A presente propositura revogará a Lei Municipal nº 2.464, de 17 de outubro de 1995 adequando os seus termos ao disposto no art. 121 da Lei Orgânica Municipal, conforme expediente enviado a esta Casa de Leis em resposta ao Requerimento nº 78/2009.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

“Deus Seja Louvado”



DIGITALIZADO

*CIB:18695/2009 04/11/2009 13:09:12



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 169 /2009.

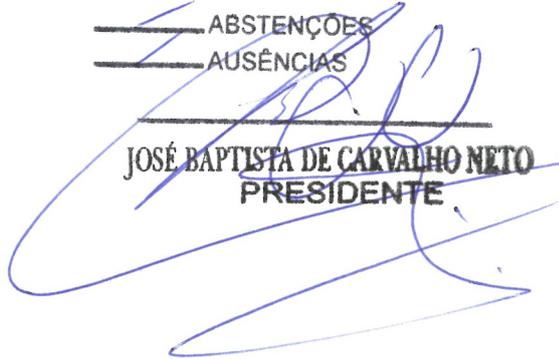
APROVADO EM 23/11/09

09 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS


JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE PRAÇAS, CANTEIROS E ROTATÓRIAS PARA PRESERVAÇÃO E MANUTENÇÃO POR EMPRESAS OU ENTIDADES ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir o uso de praças, canteiros e rotatórias para empresas ou entidades estabelecidas no Município, objetivando a preservação das mesmas.

Parágrafo único. A permissão de uso de que trata o *caput* deste artigo será formalizada através de Decreto Municipal.

Art. 2º As empresas ou entidades poderão afixar propaganda nas praças, canteiros e rotatórias, ficando, entretanto, obrigadas, a veicular frases educativas nas referidas áreas, através de placas adequadas.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.464, de 17 de outubro de 1995.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 4 de novembro de 2009.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja 03 de novembro de 2009.

Senhor Prefeito:

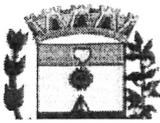
Em atenção do requerimento nº 78/2009 de autoria do vereador Carlos Renato Serotino (Tota), esclarecemos que encaminharemos na próxima semana, para essa Casa de Leis alteração da Lei 2464/95, adequando a mesma com o art 121 da Lei Orgânica Municipal, podendo assim agilizar as permissões das praças e canteiros aos interessados.

Atenciosamente:

Orlando Ricardo Mignolo
Diretor Departamento Jurídico

À Sua Excelência o Senhor
João Batista Bianchini
Prefeito Municipal
Nesta





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
arabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 18567/2009
DATA: 14/10/2009 HORA: 11:59:44
ORIG: VEREADOR CARLOS RENATO SEROTINE
ASS: REQUERIMENTO

RESP: LIDIANE AP. DE SOUZA MARTINS

APROVADO EM 19/10/09
09 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

REQUERIMENTO Nº 78 / 2009

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Considerando que as praças ou área de lazer do nosso município estão disponíveis para a adoção por parte de empresas, estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços interessados em cuidar da sua manutenção e preservação. A adoção é possível graças à vigência da Lei nº 2464/1995, regulamentada nos Decretos nº(s) 3368 e 3369/1995;

Considerando que a lei municipal vigente obriga os vencedores da concorrência a veicular frases educativas nos locais adotados, mas não reza sobre a possibilidade de fazerem publicidade dos seus negócios. Ainda, tenho dúvidas se o teor de tais normas poderia estabelecer a possibilidade de publicidade, que penso ser essencial para despertar interesses;

Considerando que, segundo OEP/537/95/na encaminhado pelo Prefeito para justificar o projeto que originou a Lei nº 2464/1995, a matéria foi elaborada com o objetivo de uma maior preservação, manutenção e até mesmo visualização do meio ambiente, pois adotando esta medida teria a certeza de que o trabalho a ser desenvolvido nessa área seria satisfatório e viria de encontro aos interesses de todos;

Considerando que, ao realizar pesquisa sobre o assunto na internet, constatei que nos municípios onde tal prática já é uma realidade as praças adotadas realmente melhoraram seu aspecto, pois se mantêm mais bonitas e mais bem estruturadas. Ainda, as Prefeituras economizam cerca de R\$ 8 mil por praça, anualmente;

Considerando que comumente vemos a publicidade de empresas em bancos (assentos) de muitas praças públicas do nosso município, mas a Administração Municipal é a responsável pela manutenção das mesmas, que reconhecemos serem muitas, prejudicando a qualidade dos serviços de manutenção e, por conseguinte, as expectativas esperadas pela população;

Considerando que ao realizar pesquisa na Secretaria desta Casa, com o fim de verificar se o cumprimento da Lei nº 2464/1995 já fora cobrado anteriormente, tive acesso ao teor do Requerimento nº 72/2008, cujas considerações e a respectiva resposta, por meio da OEP/863/2008/na, me ajudou a elaborar a presente propositura. Confesso que fiquei intrigado quanto à sua viabilidade a partir das normas preceituadas na Lei nº 2464/1995 e nos Decretos nº (s) 3368 e 3369/1995, pois as condições, além de não preverem publicidade para as empresas interessadas, soam meio burocráticas demais para serem efetuadas. Ainda, conforme informação do Diretor do Departamento Jurídico anexado à OEP/863/2008/na, a presente Lei necessita ser alterada para ficar em consonância com o artigo 121 da Lei Orgânica Municipal;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Considerando, enfim, a importância que as praças públicas representam para a população, assim como, as dificuldades que, na prática, a Administração tem para implantá-las, reformá-las, conservá-las e guardá-las, faz-se necessário uma adequação nas normas hoje vigentes sobre a matéria, com o fim de, efetivamente, torná-las aplicáveis no nosso município.

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Douto Plenário, nas formas regimentais, que oficie o Prefeito João Batista Bianchini e o Diretor do Departamento Jurídico, Dr. Orlando Ricardo Minholo, para que esclareçam os seguintes questionamentos referentes à Lei nº. 2464/1995, que dispõe sobre a adoção de praças ou áreas de lazer para preservação e manutenção por empresas ou entidades estabelecidas no Município:

1 - da forma como a referida Lei e os decretos que a regulamenta estão publicados, permiti-se a publicidade dos entes interessados? Se não, **o que** a Administração pretende fazer para solucionar isso?

2 – quanto ao ofício do Diretor do Departamento Jurídico anexado ao OEP/863/2008/na, onde informa que a presente Lei necessita ser alterada para ficar em consonância com o artigo 121 da Lei Orgânica Municipal, **o que** será feito e **quando**?

3 – posto que o objetivo pretendido na Lei seja o de incentivar a adoção de bem público de uso comum do povo por particular, **que** ações podem ser provocadas pela Administração, com o fim de desburocratizar o processo, de agilizá-lo e de não inibir intenções de interessados?

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de outubro de 2009.

Carlos Renato Serotine (TOTA)
VEREADOR – PV

Req07-09

“Deus Seja Louvado”

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2464, DE 17 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre a adoção de praças ou áreas de lazer para preservação e manutenção por empresas ou entidades estabelecidas no Município.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contratos com empresas ou entidades estabelecidas no Município, objetivando a adoção de praças e áreas públicas para preservação das mesmas.

ARTIGO 2º - As Empresas ou Entidades que vencerem a concorrência, ficam obrigadas a veicular **FRASES EDUCATIVAS** nas referidas Praças, através de placas adequadas.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

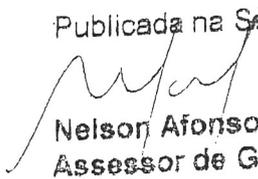
ARTIGO 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de outubro de 1995


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de outubro de 1995


Nelson Afonso
Assessor de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de dezembro 2008.
OEP/863/2008/na.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento de nº 72/2008 de autoria do Vereador **Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**, que nos fora encaminhado, bem como aos Departamentos de Planejamento e Jurídico, comunicamos que as informações estão anexadas ao presente.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

SISCAM

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 16877/2009

DATA: 06/01/2009 HORA: 16:01:28

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/863/2008/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LETS-RESP. REQ. Nº72/2008

RESP: IDESIA MAGALHAES

Exmo. Sr.

Edson Antonio Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de dezembro 2008.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao Requerimento de nº 72/2008 de autoria do Vereador **Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**, temos a informar que a Lei Municipal nº 2464/95 foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 3368/95 e tendo seu regulamento aprovado pelo Decreto 3369/95, ambos seguem anexos.

Informamos ainda, que a presente Lei necessita ser alterada para ficar em consonância com o artigo 121 da Lei Orgânica Municipal vigente.

Atenciosamente.


Orlando Ricardo Mignolo
Diretor do Departamento Jurídico

Exmo. Sr.
Helio de Almeida Bastos
DD. Prefeito Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”

